



Número: **0003718-28.2011.8.14.0010**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Turma Recursal**

Órgão julgador: **Gabinete TR 01**

Última distribuição : **24/11/2011**

Valor da causa: **R\$ 10.900,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MIGUEL RODRIGUES VULCAO (RECLAMANTE)	CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (ADVOGADO) ARLEN PINTO MOREIRA (ADVOGADO)
VIVO S/A. (RECLAMADO)	NIZOMAR DE MORAES PEREIRA PORTO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17888 63	31/05/2019 13:02	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TURMA RECURSAL PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PROCESSO CÍVEL Nº: 010.2011.931.767-4

RECORRENTE: VIVO S/A

RECORRIDA: MIGUEL RODRIGUES VULCAO

ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE BREVES

RELATORA: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela reclamada em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor na **ação de indenização por danos morais**.

2. Alegou o autor na peça exordial, em síntese, que, possui uma linha de telefonia móvel pós-paga junto à reclamada, e que desde a aquisição dessa linha os serviços da operadora reclamada, na Cidade de Bagre, são oferecidos de forma precária e de péssima qualidade. Aduz, ainda, que no mês de agosto de 2010, lhe foi oferecido pela empresa ré um serviço de seguro no qual pagava a importância de R\$ 15,00 (quinze reais) mensais. Porém, ao completar um ano de contrato resolveu cancelar o seguro. Ocorre que, ao chegar a fatura do mês de Setembro de 2011, a mensalidade do seguro continuou em sua fatura, o que fez com que deixasse de pagá-la no mês de Setembro/2011.

3. O Reclamante aduz ainda que, ao ligar para a operadora ré para saber o motivo pelo qual não havia sido cancelado o valor do seguro, lhe foi informado de que deveria pagar a fatura de Setembro/2011 para depois ser cancelado, o que não concordou e, conseqüentemente, teve sua linha cancelada. Aduz por fim, que é comerciante na Cidade de Bagre, e que necessita de seu telefone, haja vista que é o seu único meio de comunicação, razão pela qual, requereu indenização por danos morais.

4. Em sentença, o juízo de origem julgou procedente o pedido para condenar a empresa a pagar ao autor, o valor de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais) a título de danos morais, corrigidos pelo IGPM/FGV, acrescidos de juros de 1% a. m. com capitalização anual a partir da data da sentença.



5. No recurso inominado foi aduzida a inexistência de defeito no serviço, protestando, ainda, pela inexistência de dano moral ou a diminuição do *quantum* arbitrado. Entretanto, levando-se em consideração as regras de experiência comum, filio-me ao entendimento de que há danos morais experimentados pela recorrida, os quais refletem na vida pessoal e profissional.

6. É notório que a recorrente não vem sendo capaz de garantir a prestação adequada do serviço, mais especificamente na cidade de Breves, onde a situação é grave, razão que justifica o grande número de reclamações e ajuizamento de ações neste sentido.

7. Ademais, a recorrente, além de não ter demonstrado que o serviço é prestado regularmente, não contestou as alegações do recorrido quanto às cobranças indevidas do seguro cobrado na fatura (evento 01), após a solicitação de seu cancelamento. Cumpre ressaltar, ainda, que o recorrido perdeu sua linha, em decorrência da posição inflexível da empresa recorrente em não atender a solicitação do recorrido para que fossem suspensas de sua fatura, as cobranças do seguro referentes aos serviços de terceiros.

8. A situação fática foi adequadamente valorada na origem para responsabilizar a recorrente nos termos do **art. 14 do CDC**, quanto aos danos morais gerados devido à falha na prestação do serviço. Ainda, a recorrente não apresentou causas impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do autor, razão pela qual deve arcar com os prejuízos causados.

9. Resta indubitável o vínculo existente entre as partes, pois o recorrido juntou documentos que comprovam que o número telefônico em questão lhe pertencia, comprovando a relação jurídica.

10. Resta configurado o dano moral, devido a todos os transtornos causados em decorrência da má prestação do serviço. A atitude abusiva e recorrente da operadora demonstra total desrespeito ao consumidor, o que gerou o dano moral passível de indenização, dano este presumido. Não há como se exigir do consumidor que comprove os aborrecimentos, estresse e angústia reiteradamente sentidos, em razão de não conseguir fazer uso adequado do serviço oferecido pela recorrente. Saliente-se, ademais que este serviço mostra-se deficiente e de péssima qualidade, fato público e notório no âmbito do território paraense e, quiçá, nacional e especificamente o serviço foi interrompido pelo não pagamento do seguro que fora cancelado.

11. No tocante à fixação dos danos morais, a recorrente afirma que a indenização deve ser fixada do modo mais razoável possível e que o *quantum* determinado na sentença do juízo de origem não deve caracterizar enriquecimento ilícito da parte recorrida, por isso, requer que haja a minoração do *quantum* indenizatório concedido. Neste sentido, a indenização fixada pelo Juízo de origem no valor de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais) a título de danos morais, não está adequado às circunstâncias da lide e a gravidade do ilícito praticado, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que reduzo para a quantia de R\$6.000,00 (seis mil reais).

12. Diante de todo o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para reduzir a condenação em indenização por danos morais para o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme fundamentação acima. Sentença mantida nos demais termos. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei 9.099/95). Sem custas processuais e honorários advocatícios, ante o provimento do recurso.

Belém, 08 de maio de 2019.



MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Juíza Relatora – Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais

